

EMENDA Nº – CMA

(ao PLS nº 38, de 2011)

Dê-se ao § 3º do art. 13 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, de que trata o art. 1º do PLS 38, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 13**
.....

§ 3º Os fabricantes e os órgãos de licenciamento de veículos automotivos ficam obrigados a divulgar, na Nota Fiscal e no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, os valores de consumo médio de combustível e de emissão dos gases poluentes emitidos na atmosfera pelos veículos especificados no art. 2º, bem como o de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, em g/Km. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca acrescentar, entre as informações a serem fornecidas ao consumidor, os valores de consumo médio de combustível dos veículos automotores. Dessa forma, complementamos o propósito do projeto, de promover o consumo consciente, pela divulgação de informações que permitam a escolha do consumidor entre os produtos que causem o menor impacto ambiental.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES